

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação e acresça-se ao referido art. 3º o seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, integrada e gerida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, de que trata o art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em conjunto com as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais das demais especialidades dos serviços notariais e registrais, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º A plataforma eletrônica do SERP poderá remeter os usuários a outras plataformas relativas às diferentes especialidades, cuja gestão incumbirá à entidade setorial específica, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

Cada especialidade dos serviços notariais e registrais possui funcionamento próprio. Isso decorre não apenas do histórico de cada especialidade, mas também da organização operacional de cada uma delas. Contrariaria a história e essa realidade forçar um funcionamento uno.

Dessa maneira, é preciso deixar claro que o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) poderá ser um coordenador das “centrais” nacionais de cada especialidade. O Operador Nacional do SERP pode ser apenas um ente representativo de cada uma dessas centrais setorializadas.

Para o usuário, pode ser disponibilizado o acesso a um único *site*, dentro do qual o usuário poderá selecionar a especialidade que pretende demandar. Esse *site* central, então, pode redirecionar o usuário ao *site* da

especialidade específica, mantida e operacionalizada pela respectiva “central”.

É fundamental deixar essa abertura normativa, para que o Conselho Nacional de Justiça, depois de sondar o melhor caminho de implementação, possa ter flexibilidade na regulamentação do tema.

De mais a mais, não convém exigir que o operador nacional do SERP se enquadre necessariamente enquanto associação ou fundação. É mais adequado exigir apenas que seja uma entidade sem fins lucrativos, à semelhança do que fez o art. 76, § 2º, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para o operador nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI (o qual se formalizou como serviço social autônomo).

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN